



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.189 - MG (2018/0270636-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MICHAEL AGNES RIBEIRO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito e sobre a possibilidade de reiteração, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

3. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 31,9g de *crack*. Precedentes.

4. Recurso provido para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.189 - MG (2018/0270636-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MICHAEL AGNES RIBEIRO DE MOURA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por MICHAEL AGNES RIBEIRO DE MOURA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (convertida a custódia em prisão preventiva) pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 102):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APREENSÃO DE RAZOÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - MEDIDAS CAUTELARES - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS - IRRELEVÂNCIA - EXPECTATIVA DE PENA MAIS BRANDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, mormente em face da razoável quantidade de entorpecentes, em tese, apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, bem quando o agente tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, conforme ocorre no caso em análise (art. 313,1 do Código de Processo Penal).*
- *As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorlzadoras da cautela.*
- *A definição quanto a pena definitiva depende de uma análise criteriosa das circunstancias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, o que somente poderá ser realizada pelo Juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus.*

No presente recurso, a defesa alega, em sede de preliminar, a nulidade do processo, diante do proferimento de parecer do Ministério Público estadual favorável à concessão da ordem e, por conseguinte, do esvaziamento da pretensão segregatória, o que deveria conduzir ao relaxamento da prisão.

Sustenta, no mérito, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito e a periculosidade presumida do acusado não podem servir como fundamento para a manutenção da medida constritiva.

Destaca, ainda, que o recorrente é primário e que a custódia cautelar se mostra desproporcional e inadequada no caso concreto, uma vez que, em caso de eventual condenação, o acusado fará jus à fixação de regime prisional menos gravoso que o fechado, não se podendo desconsiderar, por fim, a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva, para que o recorrente possa aguardar o julgamento do processo em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 144/147.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 149/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.189 - MG (2018/0270636-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão decretada, sob a alegação, preliminar, de que houve parecer favorável na ordem originária, e que *a vinculação do julgador do feito ao pedido do Ministério Público é decorrência do sistema acusatório* (e-STJ fl. 123); e no mérito, de que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, que a prisão seria desproporcional à provável pena a ser aplicada, e que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.

Em relação à preliminar arguida, convém esclarecer que "O sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado" (HC 196.421/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/2/2014).

Por outro lado, verifica-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/30):

Extrai-se dos autos que o flagranteado foi preso após a Polícia Militar presencia-lo próximo a linha férrea atendendo usuários e retirando drogas de uma pochete, localizando em seu poder entorpecentes, aparelho celular e dinheiro. Está inculcado na Constituição Federal de 1938, a Carta Cidadã, o direito da prisão em flagrante delito ser relaxada, caso haja algum vício que possa inquinar o ato prisional com alguma irregularidade. É essa a norma do art. 5º, LXV: "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. O CPP determinou: "Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisoria, com ou sem fiança!'. Desta forma, compete ao Magistrado, ao ser comunicado da prisão em flagrante, verificar a observância dos preceitos legais e das garantias individuais do preso. A prisão do mesmo é totalmente legal. Pelo que se verifica do presente APF, há indícios de autoria e restou clara a existência material do crime, de modo que entendo pela necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública. Dispõe o CPP: 'Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria' Para a decretação da prisão preventiva, portanto, devem estar presentes os requisitos da materialidade e indícios bastantes de autoria, bem como ao menos um dos pressupostos acima transcritos. Com efeito, está estampada a materialidade do fato delituoso, sub judice, pelo laudo toxicológico preliminar - f.12, que aponta substância como sendo crack, de massa aferida em 31,90g acondicionada em 143 (cento e quarenta e três) porções/unidades, além do Auto de Apreensão - f.10. Quanto à autoria, é cediço que neste momento não é necessária existência de prova, mas simplesmente indícios, e estes, no caso em evidência, encontram-se presentes, sobretudo, pelas declarações dos Policiais responsáveis pela prisão e apreensão, de grande valia nesses delitos, elucidando a forma como se desenrolou a ação e apreensão. Destarte, presentes estão os requisitos reclamados na medida segregatória que ora se examina, extraído-se do fato delituoso, in casu, que em liberdade, indiciado não cessará a traficância, continuando a exercer condutas delitivas, em razão do próprio caráter habitual do delito, que coloca em risco a ordem pública. (...) Atenta-se para o rigor legal da constrição à liberdade do autuado. No ordenamento penal brasileiro, o acusado possui o princípio da inocência. Conduto, a lei não impede que possa ser recolhido prévio, acautelatoriamente, quando se estampam os rígidos requisitos legais. No caso presente, ainda, há que se reconhecer que o fato é grave e gera clamor público, diante da conduta perversa e hedionda do tráfico de entorpecente, inegável estopim fomentador de incontáveis outros delitos que afligem a sociedade. Nesta ótica a prisão cautelar deve ser operada, vez que se cuida de delito cometido com violência à sociedade, diante da tragédia social que instala o tráfico de entorpecente, tomando necessária a custódia preventiva ditada pela lei. De relevar no caso a prova já arrecadada de forma indiciária, não sendo crível que Agentes Públicos, por simples zelo ou qualquer outra motivação fizesse as indicações do APFD, sabedores que são da responsabilidade profissional e pessoal, havendo até mesmo relato que a prisão foi antecedida de observação de atitudes praticadas pelo autuado. Não é só o requisito primariedade que se deve observar, mas sim o binômio do fato praticado, e de outro lado suas consequências para com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiros da sociedade, que também merece a proteção legal, urgindo assim providências para que esta última seja resguardada. Assevera-se ainda, a necessidade do acautelamento dos indiciados, pois há fundado receio que venham a dificultar o normal andamento do instrução, obstando a aplicação da lei penal e furtando-se dos efeitos de eventual condenação.

Pleiteada a revogação da prisão, o pedido foi indeferido nos seguintes termos (e-STJ fls. 81/84):

4. Demonstrou, outrossim, pelo APFD fazerem-se presentes indícios suficientes da autoria, que apontaram para Custodiado, restando clara existência de crime, pelos elementos até então colhidos, notadamente, auto de apreensão de f. 10 e laudo toxicológico preliminar de f.12, que aponta substância como sendo cocaína - crack, de massa aferida em 31,90g, acondicionadas em 143 (cento e quarenta e três) porções/unidades.

5. E cediço que para custódia cautelar não é necessária a existência de prova, bastando, simplesmente, indícios, que, no caso em evidência, encontram-se satisfeitos, como externa início de investigação, sobretudo, declarações dos policiais responsáveis pela prisão e apreensão, de grande valia nesses delitos, elucidando a forma como se desenrolou a ação e apreensão.

6. A prisão e manutenção no cárcere onde se encontra è totalmente legal.

7. Para decretação de prisão preventiva devem estar assentes os requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria, bem como. ao menos, um dos pressupostos do art. 312 do Digesto alhures citado.

8. In casu, extrai-se do fato delituoso, que em liberdade, continuará a exercer conduta delitiva, colocando em cobro a ordem pública, diante da própria habitualidade do delito e forma como se apresentam os entorpecentes, em quantidade considerável, configurando indícios fortes e seguros quanto ao envolvimento com a traficância, que certamente não cessará se posto livre.

O Tribunal a quo, ao indeferir a ordem originária, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 102/114):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

Em que pesem as alegações do impetrante, não vislumbro, in casu, a ocorrência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Pois bem, quanto aos fatos, observa-se que o paciente foi preso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante delito em 06 de maio de 2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, debruço-me, doravante, sobre a tese de que a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva não se encontra devidamente fundamentada, porquanto não se encontram presentes, in casu, os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, malferindo o disposto nos arts. 5º, LXVI, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

In casu, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a douta autoridade ora apontada coatora converteu o flagrante em segregação preventiva diante a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, bem como pela presença dos requisitos do art. 312. do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (f. 20/21-v).

Destarte, após a leitura das decisões supramencionadas, vê-se que se encontram devidamente fundamentadas, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como demonstrando a necessidade da segregação do agente a bem da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (periculum libertatis), sendo que, ao contrário do alegado, o paciente não sofre qualquer constrangimento ilegal, até porque, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, admite-se a prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

(...)

Assim, foi demonstrada a necessidade da segregação do paciente pela razoável quantidade de drogas, em tese, apreendida - "31,9g (trinta e uma gramas e noventa centigramas) de crack" -, consoante versa no exame preliminar e definitivo de drogas acostados às f. 19 e 53/54, respectivamente. Logo, esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal (periculum libertatis).

Vale ressaltar, ainda, que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, consoante versa no art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime no caso dos autos, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Saliento que não há que se aprofundar na discussão a respeito da vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/06, em razão da existência dos motivos autorizadores da prisão cautelar, conforme previsto no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nota-se que as decisões fazem referências apenas à possibilidade de reiteração, bem como mencionam a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e o mal social decorrente de sua prática. Apontam ainda as decisões a quantidade de drogas, a qual, embora razoável - 31,9g de *crack* -, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar a necessidade da segregação.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que as decisões não indicaram elementos concretos a justificar a segregação do recorrente.

Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Nesse contexto, não se mostram suficientes, para a segregação cautelar *in casu*, as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.

Com efeito, "Nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu" (HC n. 288.589/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/04/2014).

A prisão provisória – que não se deve confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade genérica do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente, mormente diante da existência de condições pessoais favoráveis ao recorrente, como a primariedade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Caso em que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a hipotética possibilidade de descumprimento de outras medidas cautelares, e para acautelar a ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, bem como na preocupação com a credibilidade da Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-311.285/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJ de 8/9/2015)

[...] 3. **As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.**

4. **A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.**

5. Habeas corpus concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, consequentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, [...] (HC-316.708 / SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJe 3/8/2015)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0270636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 104.189 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00411651620188130145 0145180041165 06750199620188130000 10000180675019001

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL AGNES RIBEIRO DE MOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.